Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1110/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23576/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1580649
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
RECORRENTE	**:** VERÔNICA FERREIRA LIMA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CONCILIAÇÃO DOS VALORES EMPENHADOS, PAGOS E LIQUIDADOS – ELISÃO DOS VÍCIOS – RECURSO PROVIDO – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO DE VALORES E MULTA – RECOMENDAÇÃO.
Dá-se provimento a recurso para excluir multa e impugnação de valores, quando a juntada da cópia da execução contratual demonstra a correta conciliação entre os valores empenhados, pagos e liquidados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, reformando o acórdão n. 924/2014, para julgar regular a execução financeira do contrato administrativo n. 7/2012, bem como para excluir a penalidade de impugnação e a multa anteriormente aplicada à recorrente, Sra. Verônica Ferreira Lima.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Sra. Verônica Ferreira Lima, ex-prefeita municipal de Taquarussu/MS, contra o Acórdão n. 924/2014, proferido nos autos em epígrafe, que julgou irregular a execução financeira da contratação, impugnando o valor de R$ 12.304,58 (doze mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos) correspondente à parte da despesa paga irregularmente e aplicou multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS pelas irregularidades e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa, a este Tribunal, dos documentos relativos à contratação.

Em seu recurso, a recorrente fez a juntada da cópia da execução contratual completa, incluindo notas de empenho, ordens de pagamento, comprovantes de despesa e de pagamentos, como forma de demonstrar que os estágios da despesa se equivalem, tornando a execução financeira regular.

Alega que a remessa intempestiva se deu por erro dos servidores do setor de licitação responsáveis pela remessa de documentos ao Tribunal de Contas, não merecendo a ordenadora/recorrente ser penalizada por tal desacerto.

Pugna seja dado provimento ao presente recurso, reformando os itens III e IV do Acórdão n. 924/2014, para que seja declarada regular a execução contratual, anulando a impugnação e as multas aplicadas.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a reanálise ANA n. 21416/2016 entendendo que as justificativas apresentadas tem o condão de alterar parcialmente a decisão prolatada no que se refere ao julgamento de irregularidade da execução financeira, consequentemente cancelamento da impugnação e multa decorrente. Já com relação a multa pela intempestividade na remessa, manifestou-se por sua redução.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. 22969/2016 acompanhando o corpo técnico e opinando pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinando o processo, constato que os esclarecimentos prestados pela recorrente, além dos documentos que os embasam, fazem com que as razões do julgamento anterior da irregularidade da execução financeira não mais subsistam.

Isso porque a nova tabela da execução financeira do Contrato n. 7/2012

reformulada pela equipe técnica em sua reanálise de fls. 227/228, constata a exata conciliação de valores empenhados, pagos e liquidados, estando elididos os vícios anteriores encontrados.

Por outro lado, por medida de justiça, verifica-se que a multa recorrida foi aplicada desproporcionalmente aos dias de atraso, considerando que foi aplicada 30 (trinta) UFERMS por 5 (cinco) dias de atraso, não observando os parâmetros estabelecidos no art. art. 46, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, a saber:

> **"Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."

Considerando que os dias de atraso permitiriam a aplicação de multa no valor correspondente a 5 (cinco) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho parcialmente a análise da Unidade Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO:

1. pelo provimento do recurso interposto, reformando "in totum" o Acórdão n. 924/2014 para julgar regular e legal a execução financeira do Contrato Administrativo n. 7/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Taquarussu/MS e a empresa Antônio Ismael Crivelli ME, bem como para excluir a penalidade de impugnação (item III) e a multa anteriormente aplicada à recorrente, Sra. Verônica Ferreira Lima, CPF n. 338.593.101-00 (item IV).

2. pela recomendação ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

3. pela intimação do resultado desse julgamento ao recorrente e demais autoridades administrativas competentes na forma do art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

SETAC.MHPC/HON